

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831.001266/95.11
SESSÃO DE : 17 de junho de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-33-537
RECURSO Nº : 118.174
RECORRENTE : FIAÇÃO ALPINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

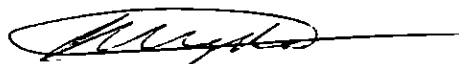
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

1. A apresentação da Guia de Importação após transcorrido o prazo estabelecido na Portaria DECEX 15/91 não enseja a aplicação da multa capitulada no artigo 526, II, do R.A.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

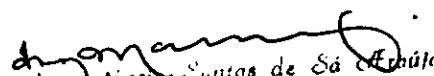
Brasília-DF, em 17 de junho de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA-Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora



Inez Maria Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.174
ACÓRDÃO Nº : 302-33-537

RECORRENTE : FIAÇÃO ALPINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se o presente da exigência da multa capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, face à constatação de que a empresa em referência descumpriu o prazo estabelecido na Portaria DECEX 15/91 para apresentação da Guia de Importação à repartição onde foi registrada a Declaração de Importação, referente a importação realizada ao amparo das normas instituídas naquela Portaria.

Relativamente a esta matéria, foi editado o Ato Declaratório normativo COSIT nº 03/97, estabelecendo que o descumprimento do mencionado prazo não constitui infração punível com a multa cominada no auto de infração que inicia o presente processo.

Sendo assim, voto no sentido de prover o recurso interposto tempestivamente.

Sala das sessões, de 17 de junho de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora